



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 348/XV/1.^a

Aprova o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais

I. Enquadramento

A Assembleia da República, pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, solicitou o envio de contributos escritos, sobre o Projeto de Lei n.º 348/XV/1.^a (PS), que aprova o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais.

O pedido é formulado ao abrigo do artigo 21.º, n.º 2, alínea i), do Estatuto do Ministério Público, em especial no que toca às funções de patrocínio de sinistrados em acidente de trabalho, nos termos dos artigos 7.º, alínea a), e 119.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho.

I.I Contextualização do Projeto de Lei segundo a sua exposição de motivos:

O projeto de lei em apreço visa estabelecer o *“regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais”*.

De acordo com a sua exposição de motivos no *“caso concreto dos praticantes desportivos de alto rendimento revelou-se necessário, ainda, distinguir aqueles que eram praticantes desportivos profissionais e para quem as lesões mais graves podiam implicar com os seus direitos laborais mais elementares.*



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

De facto, há muito que se reconhece que o regime geral de acidentes de trabalho não tem em conta as especificidades do contrato de trabalho desportivo pelo que o foi aprovado, pela Lei n.º 28/98, de 26 de junho, o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo.

Com efeito, o regime geral de acidentes de trabalho não foi pensado para profissões como as dos praticantes desportivos profissionais com um significativo desgaste rápido e com carreiras de duração média muito inferior às da maioria das demais profissões.

Por outro lado, o regime geral também não se coaduna com os custos de um seguro de acidentes de trabalho que deriva das remunerações, habitualmente mais elevadas, auferidas por alguns desportistas profissionais.

O regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais de seguro desportivo obrigatório está atualmente regulado pela Lei n.º 27/2011 de 16 de junho.

A experiência entretanto colhida, em mais de uma década de vigência da lei, veio demonstrar que nem sempre o regime tem permitido uma avaliação rigorosa e transparente do risco, o que impacta negativamente nos custos da contratação dos seguros com prejuízos para todas as partes, e um acréscimo de conflitualidade na mediação dos interesses em jogo.

Acresce que a contratação do seguro deve ser o mais rigorosa possível na apreciação do risco a que está sujeito o praticante de desportivo profissional, pelo que importa prever-se que este esteja obrigado a dar o seu consentimento explícito para que a entidade empregadora faculte à entidade seguradora todos os exames médicos relevantes realizados ao longo de parte significativa da sua carreira assim se acautelando, de forma mais rigorosa, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre as sequelas que apresenta e as lesões sofridas.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Adicionalmente, detetam-se igualmente aspetos por regular, que importa consagrar no texto da lei: há que prever um regime de remição das pensões, matéria que está omissa na lei atualmente em vigor, bem como admitir a possibilidade de revisão da incapacidade, que deve poder ser requerida no prazo de 10 anos a contar da data da alta clínica.

Nestes termos, em torno dos eixos referidos, importa proceder à revisão do regime de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho de desportistas profissionais, por forma a consagrar soluções mais justas e equitativas e que não sejam causa de encargos desproporcionados no que respeita ao custo dos respetivos seguros e à criação de dificuldades na sua contratação, penalizando os atletas que assim se veriam privados do acesso aos mesmos.”

Com os objetivos assim identificados o presente Projeto de Lei propõe-se estabelecer o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, excluindo os danos resultantes de desgaste natural da atividade do praticante desportivo profissional (artigo 1º - Objeto).

II. Análise

Os contributos são solicitados, como se mencionou, ao abrigo do artigo 21.º, n.º 2, alínea i), do Estatuto do Ministério Público, em especial no que toca às funções de patrocínio de sinistrados em acidente de trabalho, nos termos dos artigos 7.º, alínea a), e 119.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, num momento em que, decorrida a discussão pública e aprovado o diploma na generalidade baixou à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão para a discussão na especialidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

A Assembleia da República publicou os contributos rececionados por aquele Órgão em fase de discussão pública desta iniciativa legislativa, a Nota Técnica, o Parecer apresentado pela Senhora Deputada Helga Correia, encontrando-se também disponíveis as audições parlamentares efetuadas.

Deve referir-se que a esta iniciativa legislativa antecedeu, ainda na anterior legislatura, um Grupo de Trabalho criado para a análise, estudo e discussão das questões que vieram a ser revertidas no diploma em análise.

Deste modo, atenta a fase em que o processo legislativo se encontra, ousamos prestar contributos, exclusivamente, sobre algumas questões e dúvidas de ordem constitucional ou do foro técnico identificadas no diploma.

*

O regime vigente da reparação dos danos de acidentes de trabalho é enquadrado em três diplomas fundamentais:

- A Constituição da República Portuguesa (CRP);
- O Código do Trabalho;
- A Lei de Acidentes do Trabalho (LAT).

*

A CRP no artigo 59.º, n.º 1, al. f) consagra o direito à assistência e à justa reparação dos trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho ou de doença profissional.

Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito” à *“assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.”*

Também no artigo 63.º, n.º 1 se prevê que *“Todos têm direito à segurança social”* e, no seu n.º 3, estabelece que esse *“sistema de segurança social protege os cidadãos na*



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho”.

A matéria dos acidentes de trabalho encontra-se inserida no capítulo IV do Código do Trabalho (CT), do art.º 281º ao art.º 284º - acidentes de trabalho e doenças profissionais.

O capítulo inicia-se pela enunciação dos princípios gerais em matéria de segurança e saúde no trabalho (art.º 281 do CT), a regulação do dever do empregador de informação, consulta e formação dos trabalhadores (art.º 282 do CT), o estabelecimento de regras genéricas do direito à reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais (art.º 283 do CT), remetendo-se para legislação específica a regulamentação da prevenção e reparação prevista no mencionado Capítulo IV (art.º 284 do CT).

O regime reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais é regulado pela Lei n.º 98/2009, de 04 de Setembro (LAT).

O legislador complementou o regime relativo ao praticante de Desporto profissional, com uma Lei especial, o Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de Janeiro e a Lei n.º 8/2003, de 12 de Maio, revogada pela Lei n.º 27/2011, de 16 de Junho, atualmente em vigor. Mantém a aplicação subsidiária da LAT para os casos não previstos na lei especial.

Por último, o DL n.º 142/99, de 30 de Abril, regula o Fundo de Acidentes de Trabalho.

*

Nos termos do artigo 48º, nº1 e 2, da LAT, a indemnização por incapacidade temporária para o trabalho destina-se a compensar o sinistrado, durante um período de tempo limitado, pela perda ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho resultante de acidente de trabalho. A indemnização em capital e a pensão



por incapacidade permanente e o subsídio de elevada incapacidade permanente são prestações destinadas a compensar o sinistrado pela perda ou redução permanente da sua capacidade de trabalho ou de ganho resultante de acidente de trabalho.

O direito a prestações por incapacidade reconduz-se às seguintes situações:

- Incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho;
- Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual;
- Incapacidade permanente parcial;
- Incapacidade temporária absoluta; e
- Incapacidade temporária parcial.

O artigo 6º do Projeto de Lei, sob a epígrafe “Incapacidade permanente parcial” reconduz a possibilidade de reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho a uma incapacidade permanente parcial igual ou superior a 5%.

Ao mesmo limite alude o artigo 7º, nº3.

Este limite não existe na Lei nº 27/2011 nem existe na LAT para o Regime normal.

Já no nº3 deste artigo, aplicável quando o praticante tenha uma idade superior a 45 anos, faz-se depender a atribuição da reparação à verificação de um grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 10%.

Cientes das específicas exigências e especialidades deste regime, não encontramos fundamento legal, nem outro que não seja o económico, para a introdução de tais restrições ao direito à reparação aos praticantes desportistas profissionais que em razão de um acidente de trabalho tenham uma incapacidade permanente parcial inferior a 5%, ou após completarem os 45 anos de idade, inferior a 10%,



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Tais restrições que serão suscetíveis de afrontar os artigos 13º e 59º, nº1, alínea f), da Constituição da República Portuguesa, desde logo porquanto o direito à reparação em caso de infortúnio laboral constitui um direito com uma estrutura análoga à dos direitos, liberdades e garantias (Acórdão do Tribunal Constitucional nº 612/08).

Como vimos noutros contributos prestados sobre esta iniciativa legislativa, também anotamos que o conceito de incapacidade permanente parcial para todo e qualquer trabalho mencionado no artigo 6º, nº2, não tem respaldo legal. Se a incapacidade é parcial não abrange todo e qualquer trabalho.

Do mesmo modo reconhecemos a gralha na redação das alíneas a) e b) dos artigos 6º, nº2 e 7º, nº1 – remuneração retribuição parecendo-nos que o conceito a utilizar será o de retribuição.

*

A matéria relativa à remição das pensões e à revisão da incapacidade não se mostrava prevista na Lei nº 27/2011 de 16.06 pelo que, por força do artigo 10º, lhe era aplicável o regime subsidiário previsto na LAT.

Também no caso da remição das pensões foi introduzida uma restrição referente à idade, prevendo o artigo 11º, nº1, que a remição total ou parcial da pensão apenas pode ter lugar após a data em que o sinistrado complete ou completaria os 45 anos, condicionante que não existe na LAT.

*

Sobre a revisão da incapacidade:

- Prevê o artigo 70º da LAT – Revisão:

“1 - Quando se verifique uma modificação na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado proveniente de agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão ou



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

doença que deu origem à reparação, ou de intervenção clínica ou aplicação de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais ou ainda de reabilitação e reintegração profissional e readaptação ao trabalho, a prestação pode ser alterada ou extinta, de harmonia com a modificação verificada.

2 - A revisão pode ser efectuada a requerimento do sinistrado ou do responsável pelo pagamento.

3 - A revisão pode ser requerida uma vez em cada ano civil.”

Ora, o artigo 12º deste Projeto de Lei prevê que a revisão apenas poderá ser requerida no prazo de 10 anos após a alta clínica.

A redação da norma não se afigura clara.

Julga-se que o legislador pretende afirmar que a revisão só poderá ser requerida durante o período de 10 anos após a alta clínica, impondo-se um limite temporal, preclusivo, para o exercício do direito.

Em todo o caso, também esta norma é suscetível de colocar em causa a conformidade constitucional do diploma.

O Tribunal Constitucional já se pronunciou em diversas ocasiões (regime da Base XXII da Lei 2127, LAT de 03.08.1965 - revogado) sobre a matéria de inclusão de um prazo preclusivo de dez anos, contados a partir da data da fixação inicial da pensão, para a sua revisão, nos casos em que seja dado como provado o agravamento superveniente das lesões sofridas pelo beneficiário – Acórdãos nº 147/06, 59/07 e 161/09 – cfr. em relação aos casos em que não se verifica o carater evolutivo da lesão, Acs. nº155/03, 490/08 e 612/08, todos citados por Jorge Miranda e Rui Medeiros em Constituição Portuguesa Anotada, Vol. I, 2ª Ed. Revista, anotação ao artigo 59º, p. 841.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

*

Por fim, anota-se que propondo-se revogar a Lei nº 27/2011, de 16 de Junho, o presente Projeto de Lei mantém em vigor a tabela Anexa àquele diploma parecendo-nos, como se evidencia na Nota técnica da Assembleia da República, que poderia ser encontrada melhor solução, passando a tabela a integrar, por anexo, o diploma a aprovar.

O Projeto de Lei também poderia contemplar uma norma relativamente à aplicação da lei no tempo, como previsto na Lei nº 27/2011, de 16 de Junho, esclarecendo que o novo regime se aplica aos acidentes de trabalho que ocorram após a sua entrada em vigor.

CONCLUSÕES

O Projeto de Lei n.º 348/XV/1ª, apresentado para parecer do Conselho Superior do Ministério Público suscita as *supra* referidas questões, que devem merecer ponderação, em conformidade com o que se acaba de expor.

Cremos assim, que do ponto de vista substantivo e de conformidade constitucional inexistem razões de princípio que obstem às alterações propostas.

Eis o parecer do CSMP.

*

Lisboa, 15 de junho de 2023